



## PROJETO DE LEI Nº 14911/2025

*(Cristiano Vecchi Castro Lopes)*

Altera a Lei 2.140/1975, que dispõe sobre os serviços de limpeza pública, para estabelecer prioridade na remoção de animais mortos de pequeno porte.

**Art. 1º.** O art. 3º. da Lei nº. 2.140, de 13 de outubro de 1975, que dispõe sobre os serviços de limpeza pública, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

*“Art. 3º (...)*

*(...)*

*(Parágrafo). A remoção de animais mortos de pequeno porte, prevista na alínea “h” do caput deste artigo, terá prioridade em relação às demais remoções, devendo ser realizada com a maior brevidade possível, mediante solicitação formal do munícipe, considerando-se razões de saúde pública e o interesse coletivo.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A perda de um animal doméstico representa um momento de grande dor e comoção para as famílias, especialmente para crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade emocional. Cães, gatos e outros pequenos animais de estimação são, para muitos, verdadeiros membros da família.

Contudo, além da questão afetiva, a presença de cadáveres de animais em áreas públicas ou privadas configura um problema de ordem sanitária. A demora na remoção pode atrair vetores de doenças, gerar mau cheiro e impactar negativamente o bem-estar da comunidade e o equilíbrio ambiental urbano.

Do ponto de vista técnico, a putrefação é um dos estágios da decomposição do corpo de um animal morto. À temperatura ambiente, esse processo geralmente se inicia entre 12 e 24 horas após o óbito, sendo causado principalmente pela ação das bactérias intestinais, que digerem proteínas e liberam gases como metano, cadaverina e





putrescina, substâncias que emitem odores extremamente desagradáveis. Esses gases se acumulam na cavidade abdominal, provocando coloração esverdeada e inchaço do corpo. O odor forte atrai moscas varejeiras, que depositam ovos no cadáver, acelerando a decomposição e ampliando os riscos de contaminação biológica.

Enterrar o animal em solo comum é uma atitude nociva à saúde pública e ao meio ambiente. O corpo em decomposição pode contaminar o solo e atingir, inclusive, os lençóis freáticos, mesmo que esteja embalado ou acondicionado. Essa contaminação pode ocorrer especialmente quando a cova não é suficientemente profunda, facilitando que o cadáver seja desenterrado por outros animais, gerando riscos ainda maiores de transmissão de doenças. Segundo especialistas e órgãos ambientais, o sepultamento doméstico é desaconselhado e, em alguns casos, ilegal, sendo a destinação via remoção ou cremação a alternativa mais segura e ambientalmente correta.

A Lei nº 2.140/1975 já prevê, desde sua origem, que a remoção de animais mortos está entre as atribuições dos serviços municipais de limpeza pública. No entanto, a falta de prioridade para sua execução compromete tanto a eficiência quanto a sensibilidade do serviço público diante de uma situação emocionalmente delicada e sanitariamente urgente.

Dessa forma, o presente projeto de lei propõe que a remoção de animais mortos de pequeno porte seja realizada preferencialmente às demais remoções, mediante a solicitação de munícipe, sendo certo que será realizada com a maior brevidade possível.

Importante destacar que a proposta não cria nova estrutura administrativa nem interfere na organização do Poder Executivo, mas apenas complementa uma política pública já existente, garantindo clareza, previsibilidade e respeito à população.

Trata-se, portanto, de uma medida de baixo impacto orçamentário, mas de elevada importância social e sanitária, que contribui para o fortalecimento da saúde pública, da dignidade das famílias e da eficiência do serviço público municipal.

Contando com a compreensão e o apoio dos nobres Vereadores, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, que reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com o bem-estar e a saúde da população jundiaíense.

**CRISTIANO LOPES**





# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.225, de 19 de dezembro de 2008)\*

## LEI N.º 2.140, DE 13 DE OUTUBRO DE 1975

[Dispõe sobre serviços de limpeza pública, e dá outras providências.]

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, **PROMULGO** a seguinte lei:

**Art. 1º** O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

**Art. 3º** Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) resíduos domiciliares;
- b) materiais de varredura domiciliar;
- c) resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
- ~~d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos no artigo 10;~~
- d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, farmacêuticos, drogarias e clínicas veterinárias, à exceção dos referidos no art. 10; (*Redação dada pela Lei n.º 3.246, de 06 de outubro de 1988*)
- e) restos de limpeza e de poda de jardim, desde que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;
- f) entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;
- g) restos de móveis, de colchões, de utensílios de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 400 (quatrocentos) litros;
- h) animais mortos, de pequeno porte.

**Parágrafo único.** Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

